

A autoria da presente proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem à seleção do lixo e detritos produzidos por eles e dá outras providências.

Ficam os condomínios residenciais, comerciais e industriais, inclusive shoppings, instituições financeiras, hotéis e universidade, obrigados a proceder à seleção do lixo e detritos por esses produzidos (Art. 1º); a seleção deverá ser efetuada em recipientes ou containers apropriados: orgânico ou úmido: em recipiente ou container verde; reciclável ou seco: em recipiente ou container azul. Os condomínios verticais residenciais terão seus containers ou recipientes fornecidos pelo Poder Executivo (Art. 2º); o descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator: multa no valor de R\$ 500,00; na reincidência, o dobro da multa imposta (Art. 3º); vigência da Lei e revogação das disposições em contrário (Art. 4º).

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece normas direcionando a ação da Municipalidade visando à proteção do meio

ambiente; bem como no que concerne ao destino do lixo no Município, nos termos infra:

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso do povo e essencial à qualidade de vida.

*Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo:
(g.n.)*

*IX – Fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar.
(g.n.)*

X – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (g.n.)

Conforme a legislação Municipal retro alencada é **dever de o Município assegurar** a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. E mais:

A **política urbana do Município** deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, **fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município.**

Ex positis, entendemos que disciplinar a seleção de lixo e detritos produzidos por determinados estabelecimentos, visando controlar o destino do lixo, em pró da proteção do meio ambiente, por iniciativa legiferante parlamentar, encontra respaldo em nosso Direito Positivo.

Porém opinamos pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 2º, deste PL**, pois trata-se de providências eminentemente administrativa, dispõe o aludido parágrafo:

Art. 2º (...)

*Parágrafo único. Os condomínios verticais residenciais terão seus containeres ou recipientes **fornecidos pelo Poder Executivo.** (g.n.)*

Destacamos que o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006,** se manifestou sobre a

inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, **em matéria administrativa**, ressalta-se infra, parte do Acórdão que decidiu a citada Ação:

***Atuante, na espécie, o princípio da simetria**, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal**. (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, **assim afrontando a independência e harmonia dos poderes**. (g.n.)*

***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado**, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, **que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais**. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (**ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091**)". (g.n.)*

Frisamos que, em conformidade com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, compete exclusivamente ao Presidente da República, a administração superior da administração federal, **sendo que tal comando constitucional é aplicado aos Municípios face ao princípio da simetria:**

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
(g.n.)*

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Em consonância com o art. 84, II, da CF, encontramos na LOM:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete **privativamente** ao Prefeito:*

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Além do parágrafo único, do art. 2º, deste PL, o qual está sob o manto da inconstitucionalidade; igualmente consideramos ilegal a parte final do art. 4º, desta Proposição que dispõe:

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário.** (g.n.)*

O constante na parte final do art. 4º, deste PL (“revogadas as disposições em contrário”) **nega vigência** ao art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 95/1.998, (que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único, do art. 59, da Constituição Federal) **ao não mencionar as disposições em contrário revogadas;** diz o dispositivo legal mencionado:

*Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, **esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.** (g.n.)*

Concluindo: o entendimento é que o Projeto de Lei em análise, que tem o intuito de criar obrigação de proceder à seleção do lixo e detritos produzidos por determinados estabelecimentos encontra guarida no Direito Pátrio; tão somente entendemos ilegal o parágrafo único do art. 2º, deste PL, por infringência ao art. 61, II, da LOM, bem como inconstitucional, o aludido dispositivo da Proposição, por contrastar com o art. 84, II, da CF, pois providências eminentemente administrativas são de competência exclusiva do Chefe do Executivo

e ainda entende-se ilegal a parte final do art. 4º, que dispõe ser “revogadas as disposições em contrário”, pois quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições revogadas, conforme estabelece o art. 9º, da LC Federal, de nº 95/98; a ilegalidade apontada nega vigência ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, da CF, sendo portanto também inconstitucional a parte final, do art. 4º, deste PL.

Com exceção do **parágrafo único, do art. 2º, desta PL e a parte final do art. 4º, desta Proposição, os quais opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade; no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico .**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 23 de setembro de 2010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica